

46 ANOS EM CAMPO MOURÃO! RADIADORES MODELO Radiadores Novos, Recondicionados a Base de Troca Pronta Entrega, Solda de Intercooler, Consertos e Mangueiras

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Município de Farol Município de Farol Município de Farol Município de Farol Município de Farol Município de Farol

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ENGENHEIRO BELTRÃO PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO BELTRÃO PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO BELTRÃO PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO BELTRÃO PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Juni Fest 2026 DIAS 20 E 21 DE JUNHO BARRACAS TÍPICAS, QUADRILHAS MUITA MÚSICA!

Seu futuro começa aqui! Venha fazer parte do NAC. Para crianças de 08 à 15 anos

PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2026-OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO QUILOMETRO)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA SINTERPAR - Sindicato dos Técnicos em Radiologia do Paraná, filiado a FENATRA, CNTS E UGT, convoca assembleia geral extraordinária virtual para todos os tecnólogos em radiologia, técnicos em radiologia e auxiliares de radiologia

Quinta do Sol Gestão 2025/2028 EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2026 INEXIGIBILIDADE Nº 016/2026 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA VAGA CÍVEL DE CAMPINA DA LAGOA - PRODUZ JOÃO MARIA RODRIGUES

CARAGEM VIRTUAL (44) 99714-9771 (44) 99831-8827

CLEAN CAR MOURÃO ESTÉTICA AUTOMOTIVA (44) 99714-9771

ETAPA UNIMED 21 de junho (domingo) Largada às 7 horas Av. João Batista Salvadori, 271 (esq. Rua Dirce Daleffé Aires)

AV. JOÃO BENTO, 719 Esquina com a Rua Roberto Brzezinski



Quinta do Sol

LEI Nº 1575/2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027 DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - PR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 71, § 2º da Lei Orgânica do Município de Quinta do Sol, as diretrizes orientadoras do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - estrutura e organização dos orçamentos;

III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;

VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e,

VIII - disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei:

I - ANEXO - METAS E PRIORIDADES LÍQUIDAS 2027;

II - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;

III - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS;

IV - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

V - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FISCAIS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

VI - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

Quinta do Sol

VII - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

VIII - DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

IX - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTÍNUO; e

X - ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA - 2026 a 2029, aprovado por lei ordinária do Município.

Art. 3º. Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I) que integra esta lei, as quais terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão;

II - à sustentabilidade na gestão dos recursos públicos; e

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o caput estari condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme tabelas de Metas Fiscais que integram a presente lei.

§ 3º. Os valores constantes do Anexo I - Metas e Prioridades são meramente estimativos, devendo ser adequados quando da elaboração da LOA/2027.

Art. 4º. O Município de Quinta do Sol viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-se em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

Quinta do Sol

Art. 5º. Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Quinta do Sol, na elaboração do orçamento anual, também, estabelecerá as seguintes prioridades:

I - ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;

II - dinamizar a economia do município;

III - implementar a educação e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;

IV - assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 6º. As proposições específicas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

Art. 7º. Na elaboração do orçamento do Município de Quinta do Sol, buscar-se-á a contribuição de todos os setores da Administração Direta para que seus objetivos sejam plenamente atingidos.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Quinta do Sol, relativo ao exercício de 2027, assegurará os princípios constitucionais, com ênfase na área de Assistência Social.

Art. 9º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - subfunção: uma divisão da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

v - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se

Quinta do Sol

realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 10. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 11. O Orçamento Fiscal, para o exercício financeiro de 2027 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, podendo ser abertos créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total do orçamento, não se restringindo somente a unidades orçamentárias, ao projeto ou à atividade, mas sim ao orçamento global, nos termos previstos na Lei nº 4.320/64.

§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

Quinta do Sol

II - Despesas de Capital.

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º. Na especificação dos modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;

III - Aplicações Diretas.

§ 4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º. O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.

§ 6º. As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos próprios.

§ 8º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 37 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 13. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

Quinta do Sol

II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1º de Julho de 2026.

Art. 14. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, da despesa efetivamente executada no exercício anterior e a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2026, em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, no que diz respeito à aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único. Excepcionalmente por razões extraordinárias derivado de medidas de caráter emergencial em combate a epidemia, em caso de guerra ou calamidade pública, poderá ser contemplado na proposta orçamentária, a revisão das metas e demonstrativos constantes do artigo 1º.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos,

Quinta do Sol

não poderá ultrapassar o percentual previsto no Artigo 29-A, Inciso 1, da Constituição Federal.

§ 1º O valor devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante apresentação de ofício contendo os gastos e/ou previsão do mês.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas Tabelas de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 19. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal de Quinta do Sol deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2027, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

Art. 20. Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio a nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º. Caso necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 visando atingir as metas físicas previstas nas Tabelas de Metas Fiscais será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita com controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 23. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 24. A Procuradoria-Geral do Município, ou quem por esta representar, encaminhará ao Departamento de Contabilidade, até 15 de Agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

Quinta do Sol

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da via de início da execução.

Art. 25. A programação de 2026, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2027.

Parágrafo Único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 26. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

Art. 27. Na Lei Orçamentária poderão ser destinados recursos para as Entidades que prestam serviços essenciais à municipalidade, através da formalização de instrumentos de transferências voluntárias.

§ 1º. O Município poderá realizar repasses à associações desportivas, visando o desenvolvimento do esporte amador, e à Associação dos Acadêmicos, objetivando proporcionar o bem estar na locomoção e incentivá-los a concluírem cursos superiores.

§ 2º. Poderão também, ser inseridos recursos na proposta-orçamentária, objetivando o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 28. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concendente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 29. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tenham suas contas acessíveis à sociedade civil.

Quinta do Sol

Art. 30. Os recursos diretamente arrecadados por Órgãos da Administração Direta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programados de acordo com as seguintes prioridades:

I - custos administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental, à saúde e à assistência social.

Parágrafo Único. Somente depois de atender a essas prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31. O Orçamento Fiscal estimará as receitas potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios de unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 32. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 33. Na estimativa de receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Quinta do Sol

Art. 34. Em face da exatidão dos valores venais dos imóveis urbanos, fica o Executivo Municipal, autorizado a atualizá-los.

Parágrafo Único. Poderá ser concedido desconto de tributos municipais, por Lei própria, que por sua prática historicamente costumeira, não caracterize renúncia de receita.

Art. 35. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, a Taxa de Licença Sanitária - TLS e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, de 2026, poderão ter desconto de até vinte por cento do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 36. O Município de Quinta do Sol implantará o Refiscal - Refinanciamento Fiscal de Quinta do Sol, visando ao refinanciamento dos tributos municipais, por atos do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A Procuradoria do Município protestará via Cartório, os contribuintes inadimplentes.

Art. 37. O Poder Executivo não concederá anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e isenção em caráter não geral, no exercício de 2027, exceto as previstas no legislação anterior e LRF e em casos comprovados de extrema pobreza ou atendimento inadequado da saúde pública, ou ainda casos emergenciais, que causem danos à população.

§ 1º. Poderá ser concedida isenção em caráter geral na cobrança de contribuição de melhoria de pavimentação asfáltica, em bairros e/ou zonas, e conjuntos habitacionais comprovadamente de baixo poder aquisitivo, mediante apuração relacionada pela Divisão de Promoção Social.

§ 2º. Entende-se por caráter geral os bairros e os conjuntos habitacionais, além de ruas e avenidas da zona periférica da cidade.

Art. 38. Os tributos poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Quinta do Sol

Art. 34. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 35. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 36. Do total da Receita Corrente Líquida da Administração Direta serão aplicados no mínimo 3% na Fundação Assistência Social.

Parágrafo Único. A base de cálculo para se aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2025.

Art. 37. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista.

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar e o Poder executante decreto de recursos oriundos do Superávit Financeiro por fonte de recursos apurado no exercício imediatamente anterior.

§ 1º. O limite do crédito adicional suplementar por ato próprio será de até 35% do total do orçamento de 2027.

§ 2º. Fica autorizada e não será computado para efeito do limite fixado no Caput deste Artigo a suplementação pelo valor do excedente arrecadado sobre a previsão orçamentária.

Art. 39. Os créditos extraordinários obedecerão ao contido na Constituição Federal.

Art. 40. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de

Quinta do Sol

Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 42. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo Único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei

Quinta do Sol

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e legislação municipal em vigor.

Art. 44. Nos casos de necessidade temporária, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, V da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Parágrafo Único. Será aplicado, com a devida cautela, o sistema de credenciamento, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação de serviços e negociando-se as condições de atendimento, visando obter-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no Art. 23 parágrafo 4º da Lei 14.133/21.

Art. 45. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concidadas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupados de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 46. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2027 em decorrência de atualização específica, observado o limite do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A correção da remuneração dos servidores públicos municipais, será de acordo com índice do IGP (IBGE), observado o limite previsto na LRF.

Art. 47. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2027 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Quinta do Sol

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. No exercício financeiro de 2027, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 156 de 2016, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância, após 01 de janeiro de 2027 dos cargos ocupados;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo, no artigo 169, § 10, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

Parágrafo Único. A municipalidade poderá desenvolver programas ou projetos de caráter reservado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50. Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Quinta do Sol

Art. 51. Em face da exatidão dos valores venais dos imóveis urbanos, fica o Executivo Municipal, autorizado a atualizá-los.

Parágrafo Único. Poderá ser concedido desconto de tributos municipais, por Lei própria, que por sua prática historicamente costumeira, não caracterize renúncia de receita.

Art. 52. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, a Taxa de Licença Sanitária - TLS e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, de 2026, poderão ter desconto de até vinte por cento do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 53. O Município de Quinta do Sol implantará o Refiscal - Refinanciamento Fiscal de Quinta do Sol, visando ao refinanciamento dos tributos municipais, por atos do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A Procuradoria do Município protestará via Cartório, os contribuintes inadimplentes.

Art. 54. O Poder Executivo não concederá anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e isenção em caráter não geral, no exercício de 2027, exceto as previstas no legislação anterior e LRF e em casos comprovados de extrema pobreza ou atendimento inadequado da saúde pública, ou ainda casos emergenciais, que causem danos à população.

§ 1º. Poderá ser concedida isenção em caráter geral na cobrança de contribuição de melhoria de pavimentação asfáltica, em bairros e/ou zonas, e conjuntos habitacionais comprovadamente de baixo poder aquisitivo, mediante apuração relacionada pela Divisão de Promoção Social.

§ 2º. Entende-se por caráter geral os bairros e os conjuntos habitacionais, além de ruas e avenidas da zona periférica da cidade.

Art. 55. Os tributos poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Quinta do Sol

Art. 56. O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As metas físicas, demonstradas em tabelas integrantes da presente Lei, devem ser vistas como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2027 ao Legislativo Municipal.

§ 1º. Não é obrigatória a inserção de todas as metas prioritárias constantes do ANEXO I, no orçamento de 2027.

§ 2º. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2027.

Art. 58. As despesas irrelevantes, para fim do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, serão aquelas cujo valor não ultrapassar, para compras e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 95 da Lei nº 14.133/21, de 01 de Abril de 2021, e suas alterações.

Art. 59. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contrato a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 60. Cabe ao Departamento de Contabilidade a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. O Departamento de Contabilidade determinará sobre:

Quinta do Sol

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe a proposta parcial do Orçamento Anual do Poder Executivo do Município e seus Órgãos;

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 61. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Fundações e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Orçamentário e Contábil-Financeiro no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 62. Os repasses às entidades, através de formalização de instrumentos de transferências voluntárias deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.

Art. 63. O Departamento de Contabilidade divulgará em locais públicos, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 64. Que será criado pelo menos 10% (dez por cento) da receita tributária anual para a promoção eficaz de política pública de combate ao Trabalho Infantil e Profissionalização de Adolescentes.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Quinta do Sol - Pr, 16 de Junho de 2026.

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO: 2027

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027
Ativo	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Passivo	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00

MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO: 2027

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027
Ativo	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Passivo	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00

MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO: 2027

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027
Ativo	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Passivo	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00

MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTÍNUO

EXERCÍCIO: 2027

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024</
---------------	------	--------

Table with columns for 'MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL', 'LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS', and 'ANEXO DE METAS FISCAIS'. It lists various revenue and expense categories with their respective 2024 and 2025 values and percentages.

Table for 'MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL' showing 'LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS' and 'ANEXO DE METAS FISCAIS'. It details fiscal targets for 2024 and 2025 across different administrative areas.

Table for 'MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL' showing 'LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS' and 'ANEXO DE METAS FISCAIS'. It provides a breakdown of fiscal goals for 2024 and 2025.

Table for 'MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL' showing 'LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS' and 'ANEXO DE METAS FISCAIS'. It outlines the fiscal performance targets for 2024 and 2025.

Table titled 'ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALENAÇÃO DE ATIVOS'. It shows the origin and application of resources for 2023, 2024, and 2025, categorized by revenue type and execution status.

Table titled 'DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIÊNCIAS'. It details the fiscal risks and provisions for 2023, 2024, and 2025, including a summary of total risks and provisions.

Quinta do Sol logo and 'LEI Nº 1576/2026'. 'SÚMULA: AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL'. 'A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício, um crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para a seguinte dotação orçamentária: ...'

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. 'PORTARIA Nº 144/2026'. 'O Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado do Paraná, Joel Celso Buscaroli, no uso de suas atribuições legais nos termos da LEI 258/2008; RESOLVE Art. 1º - Conceder férias ao servidor Ivo Batista Guimarães, no período de 22/06/2026 a 01/07/2026, totalizando 10 dias, período aquisitivo 01/02/2024 a 31/01/2025. ...'

Quinta do Sol logo. 'GESTÃO 2025/2028'. 'PORTARIA Nº 115/2026'. 'Concede férias a Servidor, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE Conceder férias, a partir de 22/06/2026 a 22/07/2026 a servidora LAÍS DA SILVA MALAGUTTI, matrícula nº 130051. ...'

Quinta do Sol logo. '14ª ETAPA DO PROCESSO - TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (ART. 71, IV, DA LEI 14.133/2021)'. 'DISPENSA DE LICITAÇÃO 058/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 090/2026. Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, adjudico o objeto da dispensa de licitação nº 058/2026 em favor da empresa MATIAS & CREMONESI LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.080.114/0001-40, com sede na cidade de CAMPO MOURÃO - PR, pelo valor de R\$ 7.600,00 (SETE MIL E SEISCENTOS REAIS), nos termos do artigo 71, inciso IV da referida lei. ...'

Quinta do Sol logo. '15ª ETAPA DO PROCESSO - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021)'. 'DISPENSA DE LICITAÇÃO 058/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 090/2026 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. SUBELEMENTO DE DESPESA: ... OBJETO: LOCAÇÃO DE PAINEL DE LED, TENDAS E BANHEIROS QUÍMICO PARA AS FESTIVIDADES DA JUNIFEST NOS DIAS 20 E 21/06 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. ...'

Quinta do Sol logo. '14ª ETAPA DO PROCESSO - TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (ART. 71, IV, DA LEI 14.133/2021)'. 'DISPENSA DE LICITAÇÃO 061/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 096/2026. Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, adjudico o objeto da dispensa de licitação nº 061/2026 em favor da empresa RAREMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.024.955/0001-09, com sede na cidade de MARINGÁ - PR, pelo valor de R\$ 10.550,30 (DEZ MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), nos termos do artigo 71, inciso IV da referida lei. ...'

Quinta do Sol logo. '15ª ETAPA DO PROCESSO - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021)'. 'DISPENSA DE LICITAÇÃO 061/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 096/2026 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE. SUBELEMENTO DE DESPESA: MATERIAL HOSPITALAR. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CURATIVOS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE. ...'

MUNICÍPIO DE MAMBORÉ logo. 'PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2026 INEXIBILIDADE Nº 039/2026. OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA COM ESPECIALIDADE EM ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA - ABA E TERAPIA OCUPACIONAL, PARA ATUAÇÃO JUNTO AO CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO AUTISTA, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÉ-PR. ...'

MUNICÍPIO DE MAMBORÉ logo. '16.115 - O Atestado de Visita previsto no item 6.1.15 deste edital, poderá ser substituído por uma Declaração formal assinada pelo responsável legal da licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades dos serviços, que obteve todas as informações necessárias e que o mesmo não alegará posteriormente, desconhecimento das condições e peculiaridades dos serviços, nos termos do MODELO - ANEXO VI. ...'

MUNICÍPIO DE MAMBORÉ logo. '6.1.14 - A empresa contratada deverá apresentar, certidões negativas de antecedentes criminais atualizadas dos empregados designados para execução dos serviços, em conformidade com a Lei Municipal nº 043/2026. ...'

Quinta do Sol logo. '14ª ETAPA DO PROCESSO - TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (ART. 71, IV, DA LEI 14.133/2021)'. 'DISPENSA DE LICITAÇÃO 057/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 059/2026. Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, adjudico o objeto da dispensa de licitação nº 057/2026 em favor da empresa MATEUS DOS SANTOS TAVARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.078.980/0001-98, com sede na cidade de QUINTA DO SOL - PR, pelo valor de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), nos termos do artigo 71, inciso IV da referida lei. ...'

Quinta do Sol logo. '15ª ETAPA DO PROCESSO - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021)'. 'DISPENSA DE LICITAÇÃO 057/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 089/2026 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. SUBELEMENTO DE DESPESA: OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM SEGURANÇAS PARA FESTIVIDADES DA JUNIFEST NOS DIAS 20 E 21/06 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. ...'

Quinta do Sol logo. '14ª ETAPA DO PROCESSO - TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (ART. 71, IV, DA LEI 14.133/2021)'. 'DISPENSA DE LICITAÇÃO 062/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 097/2026. Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, adjudico o objeto da dispensa de licitação nº 062/2026 em favor da empresa JVF DE SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 55.740.972/0001-04, com sede na cidade de CAMPO MOURÃO - PR, pelo valor de R\$ 10.201,00 (DEZ MIL DUZENTOS E UM REAL), nos termos do artigo 71, inciso IV da referida lei. ...'

Quinta do Sol logo. '15ª ETAPA DO PROCESSO - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021)'. 'DISPENSA DE LICITAÇÃO 062/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 097/2026 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. SUBELEMENTO DE DESPESA: OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE POÇO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. ...'



GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA CANTU/PR SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Contratos EXTRATO DO CONTRATO Nº 031/2026

GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXTRATO ATA DE ADJUDICAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 73/2026

GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXTRATO ATA DE HOMOLOGAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 73/2026

RESOLUÇÃO Nº 02/2026 Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDP/PR

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA RESOLUÇÃO Nº 08/2026 APROVAR o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Quinta do Sol.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE AD REFERENDUM Nº 001/2026 O Conselho Municipal de Saúde de Engenheiro Beltrão - PR, no uso de suas atribuições legais emite o parecer ad referendum.

GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 25/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2026

GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ Assinado de forma digital por Elza Aparecida da Silva - 80413560953

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Engenheiro Beltrão - Paraná RESOLUÇÃO Nº 02/2026

GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA CANTU/PR SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CREDENCIAMENTO

Quinta do Sol Gestão 2025/2028 PORTARIA Nº 112/2026 Exonera servidor, e dá outras providências.

Quinta do Sol Gestão 2025/2028 PORTARIA Nº 114/2026 Concede licença a servidor, e dá outras providências.

Município de Farol Aviso de licitação O Município de Município de Farol, torna público, o seguinte processo de contratação:

ENGENHEIRO BELTRÃO PREFEITURA MUNICIPAL AVISO DE LICITAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 090/2026

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA ESTADO DO PR Exercício: 2026 Decreto nº 4081/2026

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA ESTADO DO PR Exercício: 2026 Decreto nº 4082/2026

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-PR DECRETO Nº 4082/2026 Regulamenta o serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município de Boa Esperança.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-PR §3º Terão prioridade no atendimento os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-PR Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação: I - Definir as rotas, horários e pontos de embarque e desembarque dos alunos;

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-PR Art. 8º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Boa Esperança, Estado do Paraná, o serviço de Transporte Escolar destinado aos alunos da rede pública municipal.